



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 146/2006

ORIGEM: Consulta do Departamento Municipal

ASSUNTO: Solicitação de Parecer de "Fato Hipotético"

Senhor Diretor do Departamento de Pessoal:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na Área Jurídica, através do Memorando 364/06, do Departamento de Pessoal, solicitação de manifestação, quanto a fato hipotético, decorrente de comentários em setores da Prefeitura:

"...Ouviu-se o comentário em um setor da Prefeitura de que o funcionário que exercesse "cargo em comissão" por mais de 10 anos adquiriria o direito à efetivação no serviço público.

Assim, mesmo desconhecendo disposição legal que disponha sobre este tema, e considerando a capacidade técnica de V. setor, inclusive no que tange a onde buscar informações seguras, solicitamos informações com referência ao exposto..."

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, **a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato**, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada - *em tese, em hipótese, sem demonstração prática de algum ato administrativo e de forma genérica*, apesar de não atender o procedimento Regimental, ressaltamos que a UCCI tem por atribuição orientar e fiscalizar "atos" que possam ser concretizados e gerar conseqüências, assessorando, assim, o Chefe do Executivo.

DA LEGISLAÇÃO

"(...)

- I- *os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;*
- II- *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;...”*

DO MÉRITO

Trata a presente consulta, basicamente, das vedações, estabelecidas na Constituição Federal, Art. 37, I, II. A questão está em definir, para fins administrativos, qual o âmbito de aplicação da norma maior, de maneira efetiva e apropriada aos casos citados, já que se trata de incursão de pessoas estranhas à Administração Pública, sem a devida passagem pelo certame de seleção para integrar o Serviço Público.

É de se ressaltar que a norma Constitucional têm por objeto a disciplina, através da disputa em concurso público de provas e títulos, de modo a garantir a lisura da escolha e a igualdade de oportunidade dos candidatos aos cargos existentes na Administração, cuja seleção se dá por via de merecimento, através das notas recebidas nas provas seletivas. Nesse sentido, a norma Constitucional é expedida **com o propósito de disciplinar a entrada dos servidores que tenham maior aptidão, eliminando os menos hábeis**, de maneira que parece adequado invocar a observação ao princípio constitucional para afastar quaisquer tipos de argumentos ou comentários em sentido contrário, haja vista que os casos de estabilidade funcional, na Administração Pública são estritamente regulados na Constituição Federal.

Como regra excepcional surgem os Cargos em comissão **de livre nomeação e exoneração. Podem ser dispensados a qualquer tempo.** Simples assim.

CONCLUSÃO:

A inteligência que se oferece, portanto, s.m.j., não pode ser outra se não a de considerar inválidos quaisquer tipos de comentários nesse sentido, afastando as condutas lesivas que possam vir a afrontar Princípios basilares da Constituição Federal. Aliás, se o objetivo da consulta solicitada tem por escopo atender a qualquer tipo de manifestação, visando inserir servidor ocupante de cargo em comissão, seja qual for o tempo que ocupe tal posição, deve ser de imediato repelida, em virtude de que será, fatalmente, apontada como ilícita, passível de responsabilidade por quem autorizar tal ação.

Desta forma, respondendo objetivamente, sempre que houver o aumento de provimentos de cargos, derivados da inserção sem concurso público ou na forma “*definitiva*” de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, devem ser apuradas as responsabilidades, por infração do impositivo legal, logo, s.m.j., entendemos que não há como se aceitar as referidas “*manifestações*”, como providas de fundamento jurídico ou lícitude.

É o Parecer.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868
Tec.de Controle Interno. – UCCI